

**PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/XI,
QUE VISA ALTERAR O REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO
PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES,
APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2012/A, DE 30 DE MAIO**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Proposta de diploma que visa proceder à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que em anexo aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, da autoria do Governo Regional dos Açores, vem apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como "proposta".

ENQUADRAMENTO GLOBAL

Desde há muito que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores reclama a alteração do diploma que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores (o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril) – nomeadamente junto do Presidente do Governo Regional dos Açores e do Secretário Regional da Educação e Cultura –, tendo em vista proporcionar maior estabilidade do corpo docente do sistema educativo regional dos Açores, com benefícios evidentes a nível da melhor satisfação do direito que os alunos têm à efetiva lecionação das aulas respeitantes às diversas áreas curriculares e disciplinas, o que será, em parte, alcançado por via de algumas das alterações apresentadas na proposta em apreciação, mas que não se bastam a estes desiderandos. Importará, por isso, considerar a pertinência da introdução de outras alterações promotoras da garantia de melhores condições no que ao exercício da profissão docente respeita, nomeadamente através de medidas, efetivas e eficazes, que contrariem a grave situação de precariedade laboral que grassa entre os docentes que trabalham nos Açores.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

Preâmbulo

Numa apreciação introdutória e genérica, considera o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores ser merecedor de ressalva que, a circunstância da alteração da periodicidade dos concursos interno e externo, de anual para quadrienal, prejudicou a mobilidade e a estabilidade do corpo docente e, por essa via, aumentou a precariedade laboral, e em nada contribuiu para a estabilidade dos quadros do sistema educativo regional e para a melhoria da educação nos Açores. Ademais, o desfasamento temporal entre os concursos nas diversas áreas territoriais nacionais faz com que houvesse transições dos docentes de quadros de escola da Região Autónoma dos Açores (RAA) para o continente e para a Região Autónoma da Madeira, do mesmo modo que as aposentações são exemplos evidentes de não reposição dos lugares que vagaram e que deveriam ter integrado os concursos vigentes recuperando-se a sua calendarização anual.

Entendemos também ser de relevar que há vários anos que o SDPA tem vindo a denunciar a permanência de contratos a termo nesta Região e a contínua persistência de centenas de docentes a trabalhar em situação precária prolongada, junto da CPAS (de que destacamos as seis últimas audições pela CPAS, ocorridas a 09 de março de 2010, a 29 de fevereiro de 2012, a 10 de setembro de 2013, a 23 de abril e 16 de outubro de 2014, e a 06 de maio de 2016), do Presidente do Governo Regional dos Açores (nomeadamente na audiência de 23 de fevereiro de 2016) e do Secretário Regional da Educação e Cultura (preponderantemente, nas reuniões ocorridas a 03 de dezembro de 2015, e a 27 de julho e 28 de setembro de 2016), assim como dos diversos partidos e representações parlamentares, reivindicando a sua integração nos quadros, para que se cumpra com o disposto no art.º 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), no art.º 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (EPDRAA) e na Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

Importa atentar no que à situação laboral precária dos seiscentos a setecentos docentes, que ano após ano são contratados a termo pelo sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, respeita. No âmbito da abordagem ao grave problema da precariedade laboral que afeta estes trabalhadores da administração pública regional, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a forma mais eficaz de o enfrentar passa, preponderantemente, pela revisão do número global de vagas em lugar vinculativo e

pela abertura de um quantitativo superior de vagas de quadro de escola. Até porque, necessitando o sistema educativo regional de todos estes docentes, todos os anos – pela premência de assegurar o regular funcionamento das escolas da Região –, fica comprovado que estes professores e educadores de infância se constituem como uma necessidade permanente, porque sistemática, para o sistema educativo, devendo por isso mesmo prever-se a abertura de vagas de quadro vinculativo que permitam satisfazer essas carências dos estabelecimentos de ensino existentes na Região.

Aliás, será sobretudo por via da abertura de vagas em lugar do quadro de escola – e não, tão só, pela retoma da anualidade do procedimento concursal – que se poderá, a montante e prioritariamente, ir ao encontro das legítimas expectativas – e que é, acima de tudo, o cumprimento de um direito – à mobilidade dos docentes que integram os quadro de escola da Região, contribuindo, nesse sentido, para a aproximação definitiva à zona de residência daqueles que ansiosamente ambicionam por trabalhar próximo do seu local de morada, que lhes proporcione maior estabilidade familiar – o que aliás já poderia ter sido possível se as vagas permanentes lançadas nos últimos concursos internos tivessem sido corretamente aferidas.

Ademais, a par da realização anual do procedimento concursal interno e externo, a introdução de uma norma que delimite o recurso à contratação sucessiva de professores e educadores de infância na Região Autónoma dos Açores, deveria constituir-se como a alteração de maior relevância no sentido de fazer face à precariedade laboral que presentemente grassa entre a classe docente na Região, o que teria de passar necessariamente pela abertura de lugares de quadro, permitindo a integração destes docentes (sucessivamente contratados) em quadro vinculativo. Daqui decorre o entendimento, por diversas vezes expresso pelo SDPA, na defesa da ideia de que qualquer alteração efetuada ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente terá de contemplar, forçosamente, o objetivo da limitação das contratações sucessivas – em aproximação à exigência da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 –, promotora da integração de docentes sucessivamente contratados, com o conseqüente benefício que daí decorre pela introdução de um mecanismo que permita conferir estabilidade laboral e familiar aos docentes contratados a termo resolutivo na Região, a quem é igualmente devida.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 4.º

Quadros de escola

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores expressa as mesmas reservas que manifestou aquando da emissão de parecer que elaborou em relação ao art.º 44.º (Ajustamento dos quadros) do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, discordando da redação aposta no seu n.º 2, por entendermos que o recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo, por período igual ou superior a três anos, deveria necessariamente determinar a integração destes docentes em quadro vinculativo.

CAPÍTULO II – Procedimento concursal

Artigo 5.º

Procedimento concursal

5 – A alteração proposta limita a mobilidade aos docentes que se encontram colocados em quadros de escola ou agrupamentos de escolas, restringindo a possibilidade de mobilidade dos docentes do quadro com vínculo definitivo, colocados em quadros de zona pedagógica, impedindo-os de poderem ser opositores ao concurso interno de afetação. Tal facto merece a inteira rejeição deste Sindicato, na medida em que ao se proceder à aprovação desta norma, estar-se-á a restringir a mobilidade dos docentes no todo do território nacional, impedindo-se que docentes com vínculo definitivo possam ser opositores a uma modalidade de concurso – o procedimento concursal interno de afetação.

De resto, a modificação agora proposta sucede a uma alteração introduzida no n.º 1 do art.º 38.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, que não foi negociada com o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, carecendo a mesma, do nosso ponto de vista, de legitimidade democrática.

Entende o SDPA que deverá manter-se em vigor a norma que possibilite, a todos os docentes com vínculo definitivo, a mobilidade entre quadros vinculativos do sistema público de ensino de todo o território nacional, permitindo-se-lhes serem opositores ao procedimento concursal interno de afetação na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Abertura

1 – O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores manifesta o seu apreço e a inteira concordância com a retoma da anualidade dos procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente, no benefício que esta alteração tem para a promoção da mobilidade e estabilidade do corpo docente na Região, e para a melhoria do sistema educativo regional e da educação nos Açores, e que estão suficientemente fundamentados em anteriores pareceres por nós emitidos e tomadas de posição públicas amplamente divulgadas.

Artigo 9.º

Ordenação de candidatos

De há muito que este Sindicato reclama, no âmbito da definição dos critérios de prioridade na ordenação de candidatos, a extinção da consideração da aceitação, por parte dos docentes opositores aos concursos interno, externo e de contratação a termo resolutivo, do provimento por período não inferior a três anos, como condição para que possam concorrer nas primeiras prioridades de seleção do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Esta tomada de posição alicerça-se na certeza que este Sindicato consolidou, durante o período de vigência desta norma, de que a mesma se revelou promotora de profundas injustiças e de potenciais ultrapassagens de docentes com menos anos de serviço, relativamente a docentes com maior graduação profissional, e que em nada contribuiu para a estabilidade dos quadros docentes na Região ou para a melhoria da qualidade do ensino e do sucesso educativo, antes perturbou a justa e correta ordenação dos respetivos opositores aos diversos procedimentos concursais realizados pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, como prejudicou a estrutura de inúmeros agregados familiares. Pelo exposto, fácil é concluir que ao SDPA se revele curial manifestar a sua integral concordância com a alteração agora proposta, desde logo pelo sentido de correção e justiça que concede ao regime de recrutamento e seleção de pessoal docente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Graduação Profissional

9 – Foi com apreço que o SDPA constatou ter sido acatada, se bem que parcialmente, a proposta que formulou quanto à consideração de horário anual para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, entendendo, porém, este Sindicato que a equiparação de horário anual, para efeitos de contagem de tempo de serviço, seja relevado ao dia 1 de setembro, aos docentes contratados a termo resolutivo, colocados durante o mês de setembro, no reconhecimento daquilo que é uma responsabilidade que à administração educativa compete, quanto à colocação atempada dos docentes, e tendo em vista que aos docentes seja garantida a lecionação da totalidade das aulas, reconhecida como um direito que aos mesmos assiste.

11 – Considerando este Sindicato que a introdução das regras propostas neste número visará promover a estabilidade do quadro docente de algumas das escolas da Região – provavelmente daquelas onde mais difícil será assegurar a fixação de professores e educadores de infância –, entendemos dever manifestar a nossa superior reserva quanto aos efetivos resultados que poderão vir a ser alcançados na concretização deste desiderando. Estamos em crer que, à semelhança de outras normas que estiveram em vigor, almejando o mesmo objetivo – uma das quais, de resto, é revogada nesta mesma proposta de diploma –, esta medida parece padecer do mesmo vício, comportando em si mesma igual potencial de promoção de injustiças e oportunismos, que se materializarão nas recorrentes ultrapassagens de docentes com menor graduação profissional em relação a docentes com superior número de anos de serviço e graduação profissional, favorecendo, uma vez mais o clima de conflitualidade entre docentes. Até porque, se aquilo que se pretende com esta medida é a estabilidade do quadro docente de algumas escolas e a fixação de docentes em determinadas localidades ou ilhas, o efeito lucrativo que o prémio a conceder poderá ter para os professores e educadores de infância que dele quiserem beneficiar, é precisamente o de potenciar a respetiva graduação profissional, favorecendo e incentivando a saída destes profissionais da escola onde estão colocados – até porque o único lucro a obter reside precisamente na fuga para outra escola.

Ademais, e mantendo embora este Sindicato as reservas e discordâncias manifestadas, contesta que seja equacionada a possibilidade de, por portaria emanada do membro do Governo competente em matéria de educação, se vir a definir quais as unidades orgânicas e os termos pelos quais se regeria esta medida, entendendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que se trata de matéria suficientemente relevante para a vida profissional dos docentes, que carece necessariamente da realização de um processo de negociação coletiva com as forças representativas destes profissionais.

Entende o SDPA que a desejada estabilidade do quadro docente de algumas escolas dos Açores terá de passar por soluções mais ambiciosas, privilegiando-se a conjugação de diversas medidas e de esforços de múltiplas áreas da governação (que não apenas a da Educação), e que poderá contemplar, como já comunicado por este Sindicato, a atribuição de incentivos que concorram para a fixação dos docentes, nomeadamente a concessão de suplementos remuneratórios, de apoios na deslocação e transporte dos docentes e familiares, a comparticipação no arrendamento de habitação ou a disponibilização de habitação para arrendamento a menores custos, ou ainda, a atribuição de determinados montantes financeiros com vista à aquisição de habitação própria permanente por parte dos professores e educadores de infância que trabalham em algumas das escolas da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 21.º

Procedimento concursal interno de afetação

2 – O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores denuncia não lhe ter sido dado a conhecer, durante o processo de negociação coletiva respeitante à alteração do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, que decorreu nos pretéritos meses de dezembro e janeiro, a intenção de introdução da prioridade constante na alínea *d*), apenas tendo tomado conhecimento de tal propósito aquando da análise ao documento emanado do Conselho de Governo. Não tendo este Sindicato participado na discussão da criação desta norma, não nos foi dada a oportunidade de perceber os fundamentos e a relevância específica justificativa da introdução de tal prioridade concursal, feita unicamente a nível do procedimento concursal interno de afetação, como ficou por discutir a ponderação – face à disponibilidade da Secretaria Regional da Educação e Cultura em criar novas prioridades – em torno da eventual introdução de outras prioridades, nomeadamente, por exemplo, respeitante aos docentes que são cônjuges, já existente no passado e, porventura, tão relevante como a que agora foi proposta. Além disso, entende o SDPA que, caso tivesse tido a oportunidade de participar neste processo, teria provavelmente podido contribuir para a formulação de regras que concorressem para uma melhor operacionalização da prioridade agora proposta, pois coloca-se, desde logo, a questão de saber se a condição da idade do filho (ou eventualmente adotado), limitada aos doze meses, se irá reportar ao momento específico em que a docente (ou eventualmente o docente) realiza o procedimento concursal interno de afetação, ou se este critério tem por referência o período de duração do ano escolar respetivo ao procedimento concursal.

4 – Foi com satisfação que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores constatou ter sido possível prever-se a alteração do regime respeitante à mobilidade, ao longo do ano letivo, dos docentes por motivo de doença incapacitante, de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico ou que dificulte a locomoção, do próprio, cônjuge, ascendente ou descendente, de modo a que seja concretizável e passível

de poder ser usufruído de forma condigna pelos docentes e, simultaneamente, se revele numa mais-valia para o sistema educativo regional dos Açores, concorrendo em benefício e sucesso escolar dos alunos, desde logo, no respeito pelo direito que lhes assiste, de que lhes sejam lecionadas todas as aulas inicialmente previstas.

Concomitantemente, considera este Sindicato que sendo esta uma matéria de considerável relevância para a vida profissional dos docentes, deverá a tutela educativa comprometer-se, desde logo, com a aceitação de que a sua regulamentação, feita por portaria emanada do membro do Governo competente em matéria de educação, carece necessariamente da realização de um processo de negociação coletiva com as forças sindicais representativas dos professores e educadores de infância que exercem na Região Autónoma dos Açores.

Neste âmbito, considera este Sindicato que o regime de mobilidade dos docentes, em referência, não poderá estar condicionado pela ocorrência de uma única fase ou cíclica de realização, nem sujeito à existência de vaga numa determinada escola. Assim, defende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que esta modalidade de mobilidade deverá poder ser solicitada e concedida a qualquer altura do ano – na consideração de que a necessidade que a origina, nomeadamente a carência de tratamentos do foro oncológico (do próprio ou de familiar), pode acontecer a qualquer momento do decurso do ano escolar. Ademais, nas situações de doença incapacitante, doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, do próprio ou de familiar, a mobilidade deverá, predominantemente, obedecer ao procedimento da não atribuição de serviço letivo (turmas) ao docente, face à previsão da intermitência da sua assiduidade e correspondente lecionação das aulas aos alunos.

Artigo 23.º

Celebração de contrato a termo resolutivo

4 – Concordando embora o SDPA com o princípio da identificação de situações justificativas da não apresentação presencial dos docentes ao serviço, no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação, discorda porém da redação proposta, em acréscimo ao estabelecido, pela inaceitável falta de equidade em relação aos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado, a quem é reconhecido o direito à não apresentação presencial por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devendo os mesmos, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo (cf. n.º 5 do art.º 16.º).

Estranha este Sindicato que entre as prerrogativas reconhecidas ao diretor regional da educação passe a constar, também, a competência do reconhecimento, por seu despacho – no seguimento de requerimento do interessado –, do impedimento, no âmbito do foro clínico, de um docente se poder deslocar para apresentação efetiva ao serviço.

Além disso, rejeita o SDPA que aos docentes contratados a termo resolutivo seja imposto um prazo de dois dias úteis para apresentação do requerimento e respetivo documento comprovativo justificativo da não apresentação presencial, enquanto que aos restantes docentes a lei – e o presente regulamento de concurso – concede o direito de o fazerem num prazo de cinco dias úteis, podendo fazê-lo por si, ou por interposta pessoa – direito que é sonogado ao docente contratado a termo resolutivo, não se pretendendo prever eventuais situações em que o próprio possa estar impedido de o fazer.

Ademais, importa considerar que continua por contemplar neste âmbito o eventual atraso que pode suceder em relação à apresentação presencial de docentes, decorrente de situações específicas respeitantes à deslocação dos docentes, desde o seu local de residência e a partir do momento em que lhes é comunicada a colocação numa determinada escola, em qualquer uma das ilhas dos Açores, causado pela demora, possível disponibilidade de lugar ou mesmo a possibilidade de realização da viagem.

Pelo exposto, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em aproximação e equidade em relação ao que está determinado para com os docentes contratados por tempo indeterminado, que a não apresentação presencial do docente ao serviço, no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação, possa ser justificada por motivo de licença parental, doença ou outro previsto na lei, devendo o mesmo, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obteve colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.

13 – A consideração do cômputo de um mínimo de 150 dias de serviço docente efetivo realizado por um docente, em substituição de um docente titular, até ao dia 31 de maio, como condição para que o contrato se prolongue até ao final do ano escolar, merece da parte do SDPA a chamada de atenção para o facto de que somente em situações excecionais – como pôde ocorrer no pretérito ano civil de 2016 (respeitante ao ano escolar de 2015-2016) – o docente que é colocado no primeiro dia útil do 2.º período letivo se enquadra na norma em vigor, dela podendo obter benefício. Daqui decorre que, em termos objetivos, a implementação desta medida, na configuração que adquire no presente diploma dos concursos do pessoal docente, só permite que nela se enquadrem os docentes colocados ainda no 1.º período letivo, e até ao meado do mês de novembro – uma vez que a partir dessa data a administração escolar cessa o procedimento da contratação de docentes para substituição –, o que prolonga para cerca de 200 dias o

período de serviço docente efetivo do docente em situação de substituição, desvirtuando aquele cômputo temporal de dias.

Na sequência desta análise crítica, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que se proceda à alteração da norma estabelecida, contemplando-se duas nuances: na consideração do somatório de 120 dias de serviço docente efetivo no ano escolar em referência, em detrimento dos 150 dias estipulados no diploma, como critério para que se mantenha em vigor, até ao final do ano escolar respetivo, o contrato do docente em substituição do docente titular do lugar, no caso de este se apresentar ao serviço após o dia 31 de maio; e na consideração do prolongamento do contrato de trabalho, até ao final do ano escolar, aos docentes que, embora não estejam em exercício de funções a 31 de maio, tenham perfeito, no ano escolar em referência, um somatório superior a 150 dias de serviço docente efetivo, assegurando-se deste modo a estabilidade do corpo docente das escolas e a continuidade pedagógica no trabalho que o docente desenvolveu com os alunos num período temporal superior a metade do ano letivo.

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/XI

Artigo 3.º

Norma transitória

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores expressa a sua discordância relativamente à manutenção, em norma transitória, do condicionamento ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço fixados em anteriores regulamentos de Concurso do Pessoal Docente e das penalizações decorrentes deste incumprimento, coartando-se a possibilidade de mobilidade dos docentes providos em lugar de quadro vinculativo nos anos de 2015 e 2016 nas escolas da Região, quando a presente proposta de revisão do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente contempla precisamente o inverso, pela revogação dos critérios de prioridade na ordenação de candidatos que determinavam a obrigatoriedade da aceitação do provimento por período não inferior a três anos, tendo por base a rejeição deste princípio, assente no entendimento daquilo que eram os prejuízos resultantes da sua aplicação.

Ademais, alerta o SDPA para a possibilidade provável de, em resultado do cumprimento do estabelecido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3, os docentes opositores aos procedimentos concursais externos a realizar em 2017 e 2018, respeitantes, respetivamente, aos anos escolares de 2017/2018 e 2018/2019, que venham a obter colocação em lugar do quadro com vínculo definitivo, poderem usufruir – no procedimento concursal interno de provimento, a realizar em 2018, e nos procedimentos concursais internos de afetação, a realizar naqueles dois anos –, de uma prioridade mais vantajosa em relação aos docentes que em resultado dos procedimentos concursais interno e externo, realizados em 2015 e 2016, obtiveram colocação em lugar do quadro com vínculo definitivo nas escolas da Região e se encontram obrigados ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço fixados nos Regulamentos de Concurso que se lhes aplicaram.

Assim, propõe o SDPA que a todos os docentes titulares de lugar de quadro colocados nas escolas da Região Autónoma dos Açores possa ser dada a possibilidade de beneficiarem da mobilidade no âmbito do procedimento concursal interno, sendo-lhes permitido serem colocados em exercício de funções docentes em qualquer estabelecimento de educação da rede pública regional, acautelando-se, em qualquer circunstância, que na ordenação de candidatos respeitante aos procedimentos concursais interno de provimento e interno de afetação, a realizar nos anos de 2017 e 2018, os docentes a que se refere o n.º 1 do presente artigo não sejam colocados numa prioridade menos favorável, por comparação com aqueles que, sendo opositores aos procedimentos concursais externos previstos para aqueles anos, venham a obter colocação em lugar do quadro de escola, podendo ser opositores ao procedimento concursal interno de afetação em 2017, e aos procedimentos concursais interno de provimento e interno de afetação em 2018.

ALTERAÇÕES ADICIONAIS A CONSIDERAR NA REVISÃO DO DIPLOMA

Entende o SDPA que qualquer alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente terá forçosamente que almejar a resolução da situação de precariedade laboral que afeta os docentes contratados a termo resolutivo, promovendo a sua integração nos quadros vinculativos do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, obviando a sua contratação sucessiva, pelo que contemplando a limitação temporal de contratos sucessivos – à semelhança do que ocorre já com similares diplomas aprovados, em 2014, para o território continental (Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio) e, em 2015, para a Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho), tendo-se estabelecido, em ambos os normativos (n.º 2 do art.º 42.º), que “Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência / a Secretaria Regional de Educação [da Região Autónoma da Madeira] em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações”.

Acréscimo que, na proposta de alteração do Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente, apresentada pelo Ministério da Educação nos primeiros dias do pretérito mês de dezembro (de 2016), a norma respeitante à integração em quadro vinculativo dos docentes sucessivamente contratados (cf. supra n.º 2 do art.º 42.º), não só se manteve, como foi afinada, evoluindo no sentido da sua melhoria, tendo em vista abraçar um número superior de docentes, entre aqueles que se encontram contratados a termo resolutivo. Além disso, em simultâneo e na mesma altura, foi ainda apresentada, pelo Ministério da Educação, a proposta a introdução de outra medida – que em sede de negociação coletiva esteve a ser aprimorada, no mesmo sentido que a norma já existente –, visando diminuir o número de docentes em situação laboral precária, e promovendo a sua integração em quadro vinculativo definitivo.

Por conseguinte, considera o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que qualquer proposta de alteração ao diploma regulamentador do Concurso de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores deverá contemplar este princípio, na linha do mencionado no art.º 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro), do estabelecido no art.º 148.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e no art.º 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), que fixam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações, com a determinação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas.

Sem que tenhamos necessidade de nos socorrer de outras fontes ou recursos documentais, tendo em vista fundamentar aquilo que parece ser o mais elementar e unânime entendimento quanto à premência da

limitação do recurso à contratação sucessiva de docentes, bastará citar a argumentação enquadradora e justificativa constante no preâmbulo da proposta de Decreto-Lei – da iniciativa do XXI Governo Constitucional de Portugal, já aprovada em Conselho de Ministros –, que procederá às alterações do Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente dos Ensinos Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho), no âmbito do Ministério da Educação, que é feita nos seguintes termos: "Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), do Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e da Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade.", acrescentando-se que "Estas medidas materializam a imposição do mencionado acordo quadro impõe aos Estados Membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.", para se concluir com a afirmação de que "A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo a promoção do emprego e o combate à precariedade."

Na assunção deste entendimento é, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, secundado pelo Ministério da Educação – o atual e o anterior –, na aceitação das regras do Direito comunitário europeu. Pena é que tal entendimento não tenha, ainda, sido percecionado por parte do Governo Regional dos Açores e que ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo de Região Autónoma, estejam os Açores barrados ao cumprimento do Direito comunitário, e os professores e educadores de infância que nas ilhas açorianas trabalham, impedidos de poder usufruir da aplicação de legislação de âmbito nacional, que manifestamente revela ser mais favorável quanto à definição de normas respeitantes ao exercício da profissionalidade docente.

Não se procedendo a esta alteração regulamentar no diploma respeitante ao Concurso do Pessoal Docente, persistirá nos Açores a situação de incumprimento do disposto no art.º 5.º do anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999 – no que à limitação do recurso à contratação sucessiva de docentes a termo resolutivo respeita –, sendo esta a única Região do país, que é Portugal, com este enquadramento no âmbito da contratação laboral de educadores de infância e professores.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Angra do Heroísmo, 01 de março de 2017.